

02/09/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.225 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : DR EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO
DE TV LTDA
ADV.(A/S) : RENÉ BERGMANN ÁVILA

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – DECRETOS Nº 39.596 E Nº 39.697, DE 1999, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – DEVER DE OBSERVÂNCIA – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150, da Carta. Precedente – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, julgada em 23 de setembro de 2004.

MULTA – AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Marco Aurélio, na

RE 564225 AGR / RS

conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 2 de setembro de 2014.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – PRESIDENTE E RELATOR

25/06/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.225 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGDO.(A/S) : **DR EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA**
ADV.(A/S) : **RENÉ BERGMANN ÁVILA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Por meio da decisão de folhas 967 e 968, seguei seguimento ao extraordinário, consignando:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ICMS – BASE DE CÁLCULO – MAJORAÇÃO – ANTERIORIDADE – PRECEDENTE – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O Estado insurge-se contra acórdão por meio do qual o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul afastou a aplicação dos Decretos estaduais nº 39.596 e nº 39.697, ambos de 1999, que promoveram a majoração da base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS devido por prestadores de serviços de televisão por assinatura, para o ano de publicação, assentada a possibilidade de surtirem efeitos, em razão do princípio da anterioridade tributária, apenas a partir de 1º de janeiro de 2000.

A decisão impugnada não merece reparos.

Os atos infralegais implicaram aumento indireto do imposto, porquanto revelaram redução de benefício fiscal

RE 564225 AGR / RS

vigente, devendo ser observado, também nesses casos, o princípio da anterioridade. Essa foi a óptica adotada pelo Supremo no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, envolvida lei complementar que postergou a utilização de créditos tributários então permitidos.

2. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

3. Publiquem.

O Estado do Rio Grande do Sul, no regimental de folhas 1.016 a 1.020, discorre acerca da inaplicabilidade do princípio da anualidade previsto no artigo 150, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal e aponta a ausência de identidade entre a controvérsia e o tema tratado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.325/DF.

A parte agravada, na contraminuta de folha 1.026, defende o acerto do ato impugnado.

É o relatório.

25/06/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.225 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, observaram-se os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por Procurador do Estado, foi protocolada no prazo legal. Conheço.

O Tribunal de origem assentou o dever de observância pelos Decretos estaduais nº 39.596 e nº 39.697, ambos de 1999, ao princípio da anterioridade tributária, presente majoração da base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS devido por prestadores de serviços de televisão por assinatura. Afastou-se a aplicação dessas normas para o ano de publicação, asseverada a possibilidade de surtirem efeitos apenas a partir de 1º de janeiro de 2000.

Na decisão ora impugnada, concluí pelo acerto do acórdão recorrido. No regimental, o estado agravante não aduziu razões suficientes a provar o equívoco do que decidido.

Segundo interpretação dada às normas estaduais pelo Tribunal de Justiça, promoveu-se aumento indireto do imposto, porquanto revelaram redução de benefício fiscal vigente. Consoante o decidido pelo Supremo no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, envolvida lei complementar que postergou a utilização de créditos tributários então permitidos, em casos como o presente deve ser observado o princípio da anterioridade. Esta é a óptica contemporânea adotada pelo Tribunal quanto ao alcance do artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Carta Maior.

Ante o quadro, desprovejo o regimental. Imponho ao agravante a multa de 5% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, a reverter em benefício da agravada.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.225

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGDO.(A/S) : DR EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA

ADV.(A/S) : RENÉ BERGMANN ÁVILA

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente e Relator, que negava provimento ao agravo regimental, com imposição de multa, pediu vista do processo o Senhor Ministro Dias Toffoli. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Rosa Weber. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Roberto Barroso. Primeira Turma, 25.6.2014.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Roberto Barroso. Compareceu o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski para julgar processos a ele vinculados, assumindo a cadeira da Senhora Ministra Rosa Weber.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma

02/09/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.225 RIO GRANDE DO SUL

VOTO-VISTA**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Trata-se de agravo regimental no recurso extraordinário. O apelo extremo foi aviado em face de aresto do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que entendeu pela inconstitucionalidade dos Decretos n^{os} 39.596/99 e 39.697/99, os quais restringiram benefício de redução de base de cálculo concedido com base em autorização no Convênio ICMS n^o 05/1995. Em síntese, o referido Convênio autorizou os Estados a reduzirem até no mínimo 5%, a base de cálculo do ICMS. Inicialmente o Regulamento do ICMS reduziu a base de cálculo para 20% e, em seguida, ajustou-a para 48%.

Em suma, aponta o Tribunal de origem que a redução de base de cálculo é modalidade de isenção. Sendo assim, como a diminuição da redução implica revogação, ainda que parcial da isenção, os decretos questionados não teriam observado o princípio da anualidade (ou melhor, da anterioridade).

O eminente Ministro Relator registrou que a Corte **a quo** concluiria no sentido de haver aumento indireto do imposto, haja vista a redução do benefício fiscal outrora concedido. Valendo-se da medida cautelar na ADI n^o 2.325/DF, afirmou que o presente caso deve observância ao mencionado princípio e que essa é a posição contemporânea desta Corte. Após o voto do Ministro Relator, pedi vista dos autos para refletir sobre o tema.

A questão resume-se em saber se a redução do benefício fiscal, no caso de redução de base de cálculo, que equivale a revogação parcial de isenção, está sujeita à observância da anterioridade tributária, constante do art. 150, III, **b**, da Constituição Federal.

A meu sentir, a jurisprudência desta Corte tem andado em sentido diametralmente oposto ao entendimento adotado pelo eminente Relator.

RE 564225 AGR / RS

Antigos julgados desta Corte, proferidos sob a égide da Carta anterior, apontavam que a isenção fiscal cingia-se ao regime da legislação ordinária e que o instituto retratava a dispensa de pagamento de tributo devido e não hipótese de não incidência. Assim, com a revogação da isenção, entendia-se não haver instituição ou majoração de tributo (ou extensão de sua incidência), uma vez que a exação já existia e persistia, embora com a dispensa legal de pagamento. Nesse sentido:

“ICM. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. - Não se aplica à revogação da isenção do ICM o princípio constitucional da anualidade. A revogação não cria tributo novo. O Fisco tem o direito de cobrar, logo após a revogação, o ICM autorizado no orçamento e previsto em lei anterior cuja exigibilidade se achava apenas suspensa pela isenção. Recurso extraordinário conhecido e provido” (RE nº 99.430/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro **Soares Munoz**, DJ de 18/3/83).

Na mesma direção: RE nº 97.482/RS, Primeira Turma, Relator o Ministro **Soares Munoz**, DJ de 17/12/82; RE nº 97.455/RS, Segunda Turma, Relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ de 6/5/83; RE nº 99.908/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro **Rafael Mayer**, DJ de 5/8/83; RE nº 102.993/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho**, DJ de 31/5/85.

Essa orientação tem sido mantida sob a atual Constituição Federal. Por ocasião do julgamento do RE nº 204.062, Segunda Turma, o Ministro **Carlos Velloso**, Relator, deixou consignado o seguinte (DJ de 19/2/96):

“EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO: REVOGAÇÃO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

I. – **Revogada a isenção, o tributo torna-se imediatamente exigível. Em caso assim, não há que se observar o princípio da anterioridade, dado que o tributo já é existente.**

II. – Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

III – R.E. conhecido e provido” (grifei).

O tema também foi debatido quando do julgamento da medida

RE 564225 AGR / RS

cautelar na ADI nº 4.016/PR, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ de 24/4/09 (portanto, posterior ao mencionado precedente utilizado pelo eminente Relator). Naquela assentada, afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal não tem confundido a instituição ou o aumento dos tributos com a revogação de isenções fiscais. Segundo essa lógica, não estariam submetidas à regra da anterioridade média as revogações das isenções fiscais (não onerosas) nem as majorações indiretas de tributos.

Recentemente, a temática foi trazida à baila no RE nº 682.631/MG-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 2/5/14. Por esclarecedor, extraio a seguinte passagem do voto condutor:

“O Supremo Tribunal Federal definiu sua jurisprudência no sentido de que a revogação de isenções e as demais majorações indiretas de tributos não estão sujeitas ao princípio da anterioridade. Veja-se a ADI 4.016-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes. Neste julgado ficou definido que se até mesmo a revogação de uma isenção não pode ser equivalente a instituição ou majoração para fins de incidência da anterioridade, a revogação de um desconto também não estaria acobertada pela tutela da não surpresa.”

Corroborando esse entendimento, menciono os seguintes acórdãos: RE nº 562.669/MG-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 19/5/11; AI nº 783.509/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 17/11/10.

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: AI nº 747.391/MG, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 30/8/13; AI nº 259.646/BA, DJe de 30/11/11 e AI nº 650.966/SP, DJe de 15/08/11, de minha relatoria; RE nº 492.781/MG, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe de 18/3/10.

O presente caso se enquadra perfeitamente nessas orientações. Se a revogação pura e simples de isenção não está submetida ao princípio da anterioridade, com igual razão também não estará a revisão do benefício fiscal de redução de base de cálculo, caracterizada, no entendimento da

RE 564225 AGR / RS

Corte, como uma isenção parcial.

Não vejo maiores razões para alterar a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para dar provimento ao recurso extraordinário. Sem honorários, a teor da Súmula 512/STF. Inverto os ônus sucumbenciais fixados na r. sentença de fls. 298/305.

02/09/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.225 RIO GRANDE DO SUL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) – Continuo convencido de que as duas espécies de anterioridade – a anterioridade alusiva ao exercício e a nonagesimal – visam evitar que o contribuinte seja surpreendido. Se, de uma hora para outra, modifica-se o valor do tributo, muito embora essa modificação decorra de cassação de benefício tributário, há surpresa. Por isso, entendo que, buscando o objetivo maior do Texto Constitucional, é observável a anterioridade.

O recurso extraordinário era do Estado do Rio Grande do Sul. O acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, portanto, beneficiava a contribuinte. Normalmente, se não houvesse a negativa de seguimento ao extraordinário, ter-se-ia a inserção no Plenário dito virtual, para definir a repercussão geral do tema, e, definida, o direito de as partes assomarem à Tribuna.

Colho os votos, mantendo o entendimento que exteriorizei quando iniciado o julgamento deste agravo.

02/09/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.225 RIO GRANDE DO SUL

ANTECIPAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO -

Presidente, considero a matéria relevante igualmente. Eu nunca havia me pronunciado especificamente sobre ela em voto oral, e, portanto, eu trago um breve voto para discutir a questão.

#

02/09/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.225 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:

1. Trata-se de acórdão por meio do qual o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul afastou a aplicação dos Decretos estaduais n.ºs 39.596 e 39.697, ambos de 1999, que promoveram a majoração da base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, devido por prestadores de serviços de televisão por assinatura, para o ano de publicação, assentada a possibilidade de surtirem efeitos, em razão do princípio da anterioridade tributária, apenas a partir de 1.º de janeiro de 2000.

2. O Ministro Marco Aurélio negou seguimento ao recurso sob o fundamento de que *“atos infralegais implicaram aumento indireto do imposto, porquanto revelaram redução de benefício fiscal vigente, devendo ser observado, também nesses casos, o princípio da anterioridade”*. O Ministro Dias Toffoli inaugurou divergência e assim deu provimento ao recurso do Estado amparado na jurisprudência tradicional da Corte sobre a matéria.

3. De início, registro que a minha impressão sobre o caso harmoniza-se com aquela defendida pelo Relator, razão pela qual a minha orientação seria simplesmente acompanhá-lo. Entretanto, o Ministro Dias Toffoli fez referência a um precedente de minha relatoria para reforçar a posição contrária. Dessa forma, é preciso tecer algumas considerações para que não pareça haver uma antinomia entre o voto citado pelo Ministro Toffoli e o que estou a proferir.

4. O voto-vista que inaugurou a divergência destaca um trecho da minha manifestação lançada no RE 682.631-AgR. O caso em

RE 564225 AGR / RS

debate se referia à possibilidade de aplicação do princípio da anterioridade em favor do contribuinte, na hipótese de inclusão do sujeito passivo na substituição tributária, na condição de substituto. Na ocasião, reconheci que o princípio não deveria ser aplicado. Ressaltei que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal circunscreve o âmbito de incidência do princípio às hipóteses de instituição e majoração de tributos. Em seguida, apontei que o regime de substituição tributária não importa no agravamento do encargo. É certo que a sistemática impõe o dever inicial de recolher todo o ICMS da cadeia, entretanto, não se pode deixar de observar que, na saída da mercadoria, o contribuinte recupera todo o valor despendido quanto ao ICMS que não é próprio. Nesse sentido, permito-me ler os dois primeiros itens da ementa:

“1. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que os postulados da anterioridade anual e da anterioridade nonagesimal estão circunscritos às hipóteses de instituição e majoração de tributos. 2. O regime de apuração da substituição tributária não está alcançado pelo âmbito de proteção da tutela da não surpresa, na medida em que o agravamento inicial que decorre do dever de suportar o imposto pelos demais entes da cadeia será ressarcido na operação de saída da mercadoria.”

5. Ressalto que a situação ora sob apreciação é bem diferente. A hipótese dos autos refere-se a uma redução de benefício fiscal. Tal como observaram os votos que precedem minha manifestação, o que se tem aqui é a diminuição de um benefício que reduziu a base de cálculo do imposto devido por prestadores de serviço de televisão por assinatura. Nesse caso, não há como se furtar da conclusão de que o contribuinte suporta um agravamento do tributo. Se na substituição tributária o regime permite a transferência do imposto recolhido pelos substituídos, aqui estamos a tratar de ICMS próprio, majorado com a diminuição do benefício.

RE 564225 AGR / RS

6. A ocasião é oportuna para revisitar a jurisprudência da Corte, que foi muito bem retratada pela divergência. A concepção de anterioridade que me parece mais adequada é aquela afeta ao conteúdo teleológico da garantia. O princípio busca assegurar a previsibilidade da relação fiscal ao não permitir que o contribuinte seja surpreendido com um aumento súbito do encargo, confirmando o direito inafastável ao planejamento de suas finanças. O prévio conhecimento da carga tributária tem como fundamento a segurança jurídica e como conteúdo a garantia da certeza do direito.

7. Deve ser entendida como majoração do tributo toda alteração ocorrida nos critérios quantitativos do consequente da regra-matriz de incidência. Sob tal perspectiva, um aumento de alíquota ou uma redução de benefício relacionada a base econômica apontam para o mesmo resultado: agravamento do encargo. O que não é a diminuição da redução da base de cálculo senão seu próprio aumento com relação à situação anterior.

8. A proteção ao contribuinte remonta à origem do próprio constitucionalismo, quando passou a constar da *Carta ao Rei João Sem-Terra* que o povo é quem determina a medida do seu esforço. As garantias contra o poder de tributar evoluem e hoje o povo tem o poder de decidir e o direito de se preparar. Pedindo *vênia* à divergência, acompanho o Eminente relator para negar provimento ao recurso.

02/09/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.225 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, sem embargo da respeitabilidade dos fundamentos e dessa interpretação teleológica também explicitada pelo eminente Ministro Luís Roberto, quando me debrucei sobre este tema, ainda no ano passado, optei pela manutenção da jurisprudência desta Suprema Corte, na linha trazida pelo voto do eminente Ministro Dias Toffoli.

E sem prejuízo de, quem sabe, em um outro momento, revisitar a matéria e continuar a refletir sobre ela, acompanho o voto de Sua Excelência o Ministro Dias Toffoli, exatamente na linha do que decidi, com o norte do que decidi, porque aqui a situação não ensejaria uma conclusão diversa desse Agravo de Instrumento nº 747.391/MG, da minha relatoria. Uma decisão monocrática publicada em 30 de agosto de 2013, onde eu, citando inúmeros precedentes da Corte - especificamente também me reporto à ADI nº 1.346, em que o Ministro Ilmar Galvão bem definiu a abrangência do dispositivo constitucional -, concluí exatamente nessa linha.

Senhor Presidente, por isso, peço vênha, acompanho a divergência aberta pelo Ministro Dias Toffoli.

02/09/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.225 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, egrégia Turma, ilustres representantes do Ministério Público, senhores advogados, estudantes presentes.

A base de cálculo é um dos elementos do tributo. A revogação da isenção é uma estratégia tributária que não tem vinculação com base de cálculo. Então, uma coisa é aumentar a base de cálculo; outra, é revogar a isenção. Para revogação da isenção, muito embora a doutrina mais abalizada, considerando que o contribuinte não é mais objeto de tributação, mas sujeito de direitos, e em nome do princípio da segurança jurídica, tal como faz o Professor Roque Carrazza, que tem uma obra sobre a Constituição e as limitações do poder de tributar, ele ali faz uma explanação bem interessante sobre a surpresa fiscal que gera uma revogação de isenção. Sucede que o Supremo Tribunal Federal, sob a égide da Constituição anterior - mas também ainda não revogou essa súmula -, na Súmula 615, dispõe: "O princípio constitucional da anualidade não se aplica à revogação da isenção do ICM".

Agora, evidentemente que, se o que houve foi o aumento da base de cálculo, aí, efetivamente, nós estamos diante de um novo elemento que caracteriza um novo tributo, e aí tem que respeitar esse princípio a que Vossa Excelência se refere em seu voto. E pelo que o Ministro Barroso aqui destacou, o que houve foi um aumento da base de cálculo, e não uma revogação de isenção. Então, se houve o aumento da base de cálculo. Eu, efetivamente...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Não, foi redução.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Estou partindo de que houve uma redução da isenção. No meu caso, houve uma isenção.

RE 564225 AGR / RS

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Uma redução ou a revogação?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - A redução de percentuais.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) – Não, houve uma alteração do benefício.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)
- Majoração da base de cálculo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) – E, de um dia para o outro, o contribuinte passou a estar compelido a recolhimento diverso.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Mas a margem já era pré-existente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) – Como adoto – o ministro Luís Roberto Barroso, também – o entendimento de que a anterioridade visa evitar surpresas, no caso houve uma surpresa.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Não, estou querendo conciliar, digamos assim, os princípios constitucionais, que limitam o poder de tributar, com - digamos assim - essa questão hoje tão importante da segurança jurídica que, no campo tributário, recebe o **nomen iuris** de surpresa fiscal.

Então, nesse sentido, tendo em vista esse quadro fático, muito embora já tenha havido uma base, mas ela foi reduzida, aumentou essa base de cálculo, e, **a fortiori**, aumentou-se o tributo que impõe exatamente... Com a devida vênia da divergência, acompanho o voto do eminente Ministro-Relator.

02/09/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.225 RIO GRANDE DO SUL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) – Apenas conserto a proclamação no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 564.225.

Desprovi, e a maioria se formou no sentido do desprovemento, e há imposição da multa, segundo meu voto.

Os colegas que me acompanharam estão de acordo com a imposição da multa?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - O recurso é do Estado?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) – O recurso é do Estado do Rio Grande do Sul.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Dois votos divergentes descaracterizam a multa.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Por qual fundamento, Presidente? Eu o acompanhei na tese e não atentei para a questão da multa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) – Afasto a multa, tendo em conta a ponderação do ministro Dias Toffoli e precedentes.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.225

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGDO.(A/S) : DR EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA

ADV.(A/S) : RENÉ BERGMANN ÁVILA

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente e Relator, que negava provimento ao agravo regimental, com imposição de multa, pediu vista do processo o Senhor Ministro Dias Toffoli. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Rosa Weber. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Roberto Barroso. Primeira Turma, 25.6.2014.

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto reajustado do Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente e Relator, vencidos os Senhores Ministros Dias Toffoli e Rosa Weber. Primeira Turma, 2.9.2014.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma